



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000406291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006300-89.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIOLINO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., MILTON CESAR DA SILVA, SOMPO SEGUROS S.A e SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A..

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível n:** 1006300-89.2022.8.26.0001

**Apelante:** Liolino Francisco da Silva

**Apelados:** Norte Buss Transportes S.A., Milton Cesar da Silva, Sompo Seguros S.A e Sompo Consumer Seguradora S.A.

**Comarca:** São Paulo

**Vara de origem:** 8ª Vara Cível, Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo

**Voto n. 2237.**

***Ementa:*** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Vídeo demonstrando que o autor atravessou a via fora da faixa de pedestres e circulando entre os carros, cruzando rente à dianteira do coletivo em inobservância ao semáforo. Culpa exclusiva da vítima. Rompimento do nexo causal. Cerceamento de defesa pela não realização da prova oral e pericial. Inexistência. Imagens do acidente suficientes para a análise dos fatos. Adoção dos fundamentos da sentença. Artigo 252 do RITJSP. **RECURSO DESPROVIDO.** Honorários advocatícios majorados, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, a 12% (doze por cento) do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1618/1621 que julgou improcedente a ação indenizatória proposta por Liolino Francisco Da Silva em face de Norte Buss Transportes S.A. e Milton César da Silva, com denunciação da lide a Sompo Seguros S.A., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada a partir da prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 253.308,00.

Irresignado, apela o autor às fls. 1624/1632, buscando a anulação do julgado, argumentando que não valorou as provas constantes da inicial, incorrendo em cerceamento de defesa por não deferir a realização de prova oral em audiência bem como não determinar a realização de perícia. No mérito, assevera que não teve culpa no evento.

Aponta divergência no horário do vídeo que teria capturado as cenas do atropelamento, no qual consta 11h24min, enquanto no boletim de ocorrência consta que o acidente teria ocorrido às 11h19min. Há contradição nas declarações do motorista do ônibus, em que afirma ter desviado de um carro estacionado, mas negou tal fato em sua contestação. Defende que o evento danoso deve ser atribuído à inteira imprudência do condutor do ônibus da corré Norte Buss Transportes S/A, por não dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões de Norte Buss Transportes S. A. e Milton César da Silva às fls. 1636/1643 e de Sompo Consumer Seguradora S.A. às fls. 1644/1653, contrapondo-se às alegações recursais.

O apelado Norte Buss Transportes S.A. apresentou oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

#### **É o relatório.**

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos proposta por Liolino Francisco da Silva em face de Norte Buss Transportes S.A. e Milton César da Silva, alegando, em síntese, que no dia 27/06/2021, por volta das 11h00min, encontrava-se na faixa de pedestres do cruzamento entre a Avenida Coronel Sezefredo Fagundes com a Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, bairro Tremembé, São Paulo, onde foi atingido pelo ônibus de passageiros da empresa ré, mesmo com a sinalização verde para pedestres. Afirma que o motorista

confessou que o atropelou no cruzamento da faixa de pedestres. Narra que possui sequelas graves por conta do ocorrido, tanto de forma física quanto psicológica. Contudo, não houve qualquer auxílio por parte da ré. Dessa forma, requereu a condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia mensal no importe de R\$ 10.908,00, da quantia de R\$ 121.200,00 por danos estéticos e ao pagamento do montante de R\$ 121.200,00 por danos morais.

A pretensão do autor foi rejeitada pelo julgado, assim fundamentada:

*"[...] O pedido é improcedente.*

*Quanto à responsabilidade civil, para que se faça presente o dever de indenizar é necessária a existência de uma conduta (ação ou omissão), culpa em sentido amplo, dano e nexo de causalidade.*

*É incontroverso o atropelamento narrado na inicial (o fato de que o autor foi efetivamente atingido pelo ônibus da ré Norte Buss), havendo celeuma quanto à efetiva existência de responsabilidade dos réus pelo ocorrido, os danos e a extensão deles.*

*Os réus sustentam haver culpa exclusiva da vítima, na medida em que o autor atravessou a via fora da faixa de pedestres e em inobservância ao semáforo ali existente.*

*O vídeo indicado à fl. 119 (link: [https://drive.google.com/file/d/1ZJ4X9dVXWB9LaoSjeZ4Z2Ms\\_-XeL0lE/view](https://drive.google.com/file/d/1ZJ4X9dVXWB9LaoSjeZ4Z2Ms_-XeL0lE/view)) corrobora tal versão.*

*Embora o autor afirme ser impossível verificar quem é o pedestre das imagens, nota-se que o local da gravação é o mesmo demonstrado pelas fotos de fls. 69/70, sendo a gravação relativa ao mesmo dia e horário em que ocorreu o atropelamento.*

*Além disso, as alegações quanto à imprecisão do horário do vídeo em comparação com as informações prestadas no boletim de ocorrência não comportam acolhimento, já que a diferença é mínima ("11h24 do dia 27.06.2021 – domingo" e "11h19 do dia 27.06.2021 – domingo"), não sendo razoável se exigir tamanha precisão no preenchimento do documento, salientando-se que na inicial consta que o acidente se deu "por volta" das 11h (fl. 04).*

*A imagem é clara ao demonstrar que o autor, de forma imprudente, atravessou a via de mão dupla fora da faixa de pedestres, momento em que já havia movimentação de veículos na primeira faixa e, ao chegar à segunda faixa (a mais distante do ponto de partida), em que os veículos aguardavam no semáforo, o autor segue por entre os automóveis, passando pela frente do ônibus, de forma rente a ele, que inicia marcha ao mesmo tempo em que os demais veículos que ali aguardavam (inclusive de forma mais lenta do que o veículo que estava do seu lado esquerdo), momento em que, infelizmente, atinge o autor.*

*O vídeo apresentado pelo autor à fl. 04 é posterior ao acidente, de modo que, embora demonstre o evidente dano sofrido, não é hábil a demonstrar a dinâmica dos fatos.*

*Note-se que não há controvérsia quanto ao fato de que o autor fora efetivamente atingido pelo ônibus, todavia, restou demonstrado o rompimento do nexo causal, na medida em que houve culpa exclusiva da vítima, que agiu, lamentavelmente, de forma imprudente, pelas razões mencionadas alhures.*

*Não se ignora a gravidade dos danos sofridos pelo autor; não obstante, não se vislumbra, na espécie, dever de indenizar por parte da ré, pelos motivos expostos, restando evidente que a conduta do autor foi a única ensejadora do dano sofrido".*

A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova oral ou pericial não merece acolhimento, porque não trariam elementos mais robustos ao acervo probatório do que as próprias imagens do acidente, capturadas por uma câmera situada nas imediações do cruzamento em que ocorreu o atropelamento.

O apelante, por outro lado, não indicou qualquer testemunha que tenha presenciado o evento cuja versão pudesse contradizer as imagens do circuito de segurança.

Em consulta ao vídeo, disponível no link: [https://drive.google.com/file/d/1ZJ4X9dVXWB9LaoSjeZ4Z2Ms\\_-XeL0lE/view](https://drive.google.com/file/d/1ZJ4X9dVXWB9LaoSjeZ4Z2Ms_-XeL0lE/view), é possível constatar exatamente o que foi reproduzido no julgado, ou seja, "[...] o autor, de forma imprudente, atravessou a via de mão dupla fora da faixa de pedestres, momento em que já havia movimentação de veículos na primeira faixa e, ao chegar à segunda faixa (a mais distante do ponto de partida), em que os veículos

*aguardavam no semáforo, o autor segue por entre os automóveis, passando pela frente do ônibus, de forma rente a ele, que inicia marcha ao mesmo tempo em que os demais veículos que ali aguardavam (inclusive de forma mais lenta do que o veículo que estava do seu lado esquerdo), momento em que, infelizmente, atinge o autor".*

Assim, embora esta Relatora se sensibilize com o infortúnio sofrido pelo apelante, não há como se imputar conduta imprudente ao motorista da ré, devendo a r. Sentença, que bem traduziu o entrelaçamento entre a situação fática e os reflexos jurídicos, ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Colendo Superior Tribunal De Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de manutenção da r. Sentença, desprovendo-se o recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade processual concedida ao autor, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura Eletrônica

---

<sup>1</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.